

— De conhecimento com referência expressa do Artigo 145.º G, n.º 11, do RGICSF, por se

Transcrevem:  
"Compete ao BP, sob proposta da comissão directiva do Fundo de Resolução, nomear os membros do CA a definir o regime do banco de transição, por

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO À GESTÃO DO BES E DO GRUPO ESPÍRITO SANTO

ATT.: EXMO. SENHOR PRESIDENTE

DR. FERNANDO NEGRÃO

PALÁCIO DE S. BENTO

LISBOA

dever obedecer a todos os orientamentos e recomendações transmitidos pelo BP, nomeadamente relativos ao regime do banco de transição"

Lisboa, 19 de janeiro de 2015 19/01/2015

Ref.: NB/CA/0017/2015  
Em mão com protocolo.

Doutor Fernando Negrão, Sr. Presidente,

Acusamos a recepção do ofício de V. Exas. n.º 1/CPIBES, de 6 de Janeiro de 2015, que agradecemos.

Tendo em conta a informação que nos veicularam anteriormente, segundo a qual o entendimento do Banco de Portugal passaria pela disponibilização da informação solicitada, o Novo Banco, como comunicado a V. Exas., solicitou instruções sobre como proceder ao Banco de Portugal (nos termos dos artigos 116.º n.º 1 e 145.º G n.º 11 do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras) e ao Fundo de Resolução, que é o seu accionista único (nos termos do artigo 373.º n.º 3 do Código das Sociedades Comerciais).

Efectivamente, o Novo Banco é uma instituição de crédito sujeita a um regime muito particular, o regime dos bancos de transição, o que implica, entre outros, um conjunto de limitações muito relevantes à actuação do seu órgão de gestão, o Conselho de Administração, que por regra se tem de sujeitar às orientações e recomendações transmitidas pelo Banco de Portugal, como resulta do artigo 145-G/11, do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras e dos artigos 4.º/1/h / e 16.º/d), do Aviso 13/2012, do Banco de Portugal.

Trata-se, assim, de uma especificidade dos Bancos de transição, atenta a sua natureza transitória, o que justificou a consulta feita pelo Conselho de Administração ao Banco de Portugal, tendo em atenção a dimensão dos pedidos de informação colocados por V.Exas..

NV 513890  
Escada 34  
20.01.2015

f.

## CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Como se referiu a V. Exas., a matéria em causa é especialmente sensível do ponto de vista jurídico, existindo aparentemente opiniões divergentes, que no limite poderão colocar o Novo Banco perante um conflito de deveres de difícil sanção, pretendendo prestar a máxima colaboração aos trabalhos dessa Comissão, sem contudo poder incorrer em qualquer violação de deveres de reserva e sigilo perante os seus clientes.

Por esta razão, vimos solicitar a V. Exas. que considerem suspenso o prazo para a prestação de informação requerida ao Novo Banco, até que o mesmo tenha recebido respostas conclusivas do Banco de Portugal e do Fundo de Resolução, a quem daremos nota desta correspondência.

Certos da boa compreensão de V. Exas., apresentamos os nossos melhores cumprimentos, *peço*,



EDUARDO STOCK DA CUNHA

PRESIDENTE